



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca

O objetivo do projeto em tela é alterar o código de posturas do município de modo a possibilitar que os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas localizados a partir de uma distância mínima e horário de funcionamento diverso dos estabelecimentos de ensino do município possam trabalhar normalmente, cumprindo as leis específicas já existentes e que protegem os menores do consumo do álcool com muito mais efetividade.

Este Vereador vem recebendo relatos de comerciantes do ramo que perdem uma fatia importante em seu faturamento por conta da vedação legal municipal à venda destes produtos devido à localização de seus estabelecimentos.

Desta forma, propõe a alteração do § 4º, do artigo 337, da Lei Municipal 2047, de 7 de janeiro de 1972, visando diminuir a distância mínima para que comerciantes possam vender bebidas alcoólicas em regiões de escolas, que atualmente é de 200 metros, para 50 metros dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio sediados no município de Franca, além da exigência que atuem somente em horários em que as escolas estejam fechadas.

É sabido por todos que o comércio de bebidas alcoólicas agrega valor ao comércio e a proibição ao comércio destes produtos vem dificultando a vida dos comerciantes, que já vem abalada desde a pandemia.



Que fique claro que não se trata de uma liberação geral, visto que o objeto da lei original é proteger menores do consumo das bebidas alcoólicas, que tanto mal fazem à saúde humana.

Caso este projeto seja aprovado, este objetivo continuará resguardado, pois os menores continuarão sendo protegidos através de diversas outras leis, já que é sabido que o arcabouço legal brasileiro já estabelece diversas punições aos comerciantes que optarem por vender bebidas a menores.

A legislação vigente prevê multas aos proprietários dos bares que não cumprirem as determinações, que vão desde uma advertência inicial, passando por multa pecuniária, suspensão de alvará, até chegar ao fechamento do estabelecimento.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) é um dos principais instrumentos legais que agem no sentido de coibir a prática do consumo do álcool por crianças e adolescentes.

Nesse sentido, o artigo 243 desse Estatuto define como crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou adolescente a bebida alcoólica, no sentido de impedir o consumo de álcool por jovens por meio da proibição do fornecimento do produto ao menor de dezoito anos.

"Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma,



a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)“

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)“.

Conforme foi mencionado, o ECA age no sentido de proteger o menor de dezoito anos do consumo do álcool, substância que prejudica as atividades psicomotoras e que pode causar dependência. Nesse sentido, o artigo 81 desse diploma legal dispõe:

Art. 81 - É proibida a venda à criança ou adolescente de:

[...]

II. Bebidas alcoólicas;

[...].



Por configurar crime, vender ou fornecer bebidas alcoólicas a menores de 18 anos pode, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, resultar em pena de 2 a 4 anos de detenção, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

No mesmo sentido, Lei Estadual 14592/2011 amplia a prevenção e endurece o combate ao uso de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes no Estado de São Paulo proibindo bares, restaurantes, lojas de conveniência, entre outros locais, de vender, oferecer e ainda permitir a presença de menores de idade consumindo bebidas alcoólicas no interior dos estabelecimentos.

Esta lei obriga o comerciante a pedir documento de identificação para realizar a venda ou deixar que o produto seja consumido no local. Essas medidas têm como objetivo evitar que adolescentes tenham acesso a bebidas alcoólicas, que podem causar dependência, doenças, problemas familiares, violência, acidentes e mortes. Todos os estabelecimentos que operam como autosserviço, como supermercados, padarias e lojas de conveniência, entre outros, também deverão expor as bebidas alcoólicas em espaço separado dos demais produtos, com a devida sinalização sobre a lei.

Além das punições civis e penais já previstas pela legislação brasileira, a lei paulista ainda determina sanções administrativas a quem vende bebidas alcoólicas a menores de idade. Prevê a aplicação de multas de até R\$ 87,2 mil, além de interdição por 30 dias, ou até mesmo a perda da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, de estabelecimentos que vendam, ofereçam, entreguem ou permitam o consumo, em



suas dependências, de bebida com qualquer teor alcoólico entre menores de 18 anos de idade em todo o Estado.

Caberá aos responsáveis pelos estabelecimentos demonstrar, sempre que abordado por agentes fiscalizadores, que a venda ou o consumo de bebidas alcoólicas no local não fere a legislação, especialmente em relação à idade dos consumidores que no momento da fiscalização estejam fazendo uso desses produtos.

Caso o estabelecimento se recuse a comprovar a maioria das pessoas que estejam consumindo bebida alcoólica, estará sujeito a multa e interdição.

Sendo assim, fica claro que há diversos instrumentos legais que possibilitam a proteção das crianças e adolescentes dos malefícios causados pelo consumo do álcool, e que a lei que o presente projeto pretende alterar é inócua neste sentido, podendo ser modificada sem prejuízo do resguardo de nossos menores, e ainda possibilitando que os comerciantes possam trabalhar honestamente comercializando bebidas alcoólicas, nos termos da lei.

Nesse diapasão, na convicção de que posso contar com a sabedoria dos meus nobres pares, que saberão sopesar o alcance e a utilidade da presente iniciativa legislativa, os conclamo a convertê-la em lei.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _ DE 2023

"Modifica o § 4º do art. 337 da Lei 2047, de 7 de janeiro de 1972, e dá outras providências."

Artigo 1º . Fica modificado o § 4º, do art. 337 da Lei 2047, de 7 de janeiro de 1972, que dispõe sobre a licença de localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais do município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 337

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º

§ 4º . Fica proibida a abertura de novos pontos de comércio de bebidas alcoólicas, fixo ou ambulante, a menos de cinquenta metros de distância dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio sediados no Município de



Franca, e que exerçam suas atividades no mesmo horário de funcionamento destas escolas.

§ 5º

§ 6º

§ 7º” (NR)

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



Câmara Municipal de Franca

29 de novembro de 2023

Zezinho Cabeleireiro
Vereador



Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306
Telefone: (16) 3713-1555 – DDG: 0800 940 1555
camara@franca.sp.leg.br